



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.077, DE 2013

(Do Sr. Irajá Abreu)

Acrescenta art. 2º-A ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a estender a Zona Franca de Manaus para área localizada no município de Praia Norte, Estado do Tocantins.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2403/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta art. 2º-A ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a incluir o Município de Praia Norte, no Estado do Tocantins, nas regras legais e benefícios fiscais atinentes à Zona Franca de Manaus.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica estendida a zona franca de que trata o art. 1º a uma área contínua a ser demarcada no município de Praia Norte, Estado do Tocantins, sujeita às mesmas regras legais e aos mesmos benefícios fiscais previstos neste Decreto-Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei nº 3.173, de 1957, com o objetivo de integrar a Amazônia Ocidental à economia nacional, promovendo a sua ocupação, sua valorização econômica e sua integridade territorial. No entanto, somente a partir de 1967, com o Decreto-lei nº 288, a área foi de fato implantada, como parte de um conjunto de medidas cuja finalidade era criar um pólo industrial, comercial e agropecuário no centro geográfico da Amazônia. Para tanto, passou-se a utilizar isenções fiscais e facilidades de consumo interno para atrair capital e mão-de-obra que assegurassem o crescimento da região.

No decorrer desses anos, muitos foram os benefícios proporcionados a Manaus pela Zona Franca, como a formação de um moderno parque industrial, com alto grau de interação com o restante da economia nacional, e a expansão do comércio na área. As críticas ao modelo não resistiram ao argumento irrefutável de que a instalação da Zona Franca de Manaus promoveu o crescimento econômico do Amazonas.

De acordo com o jornal Valor Econômico, que publicou em 02 de fevereiro do corrente ano matéria especial sobre a Zona Franca de Manaus, a estimativa é que as cerca de 550 empresas do Polo Industrial de Manaus (PIM) tenham fechado o ano de 2011 com faturamento de US\$ 40,6 bilhões, valor quatro

vezes maior do que o registrado há dez anos, e um total de 120 mil empregos diretos. A Zona Franca de Manaus é responsável, direta e indiretamente, por quase todo o PIB e mais da metade da arrecadação tributária do Estado, provando o sucesso dessa estratégia de desenvolvimento econômico. Somente em 2011, as empresas instaladas no PIM recolheram aos cofres públicos um pouco mais de 21 bilhões de reais, o que vai de encontro ao argumento que as zonas francas, em razão dos benefícios fiscais, não contribuem para a ampliação da arrecadação do Estado.

Reconhecendo a relevância econômica da Zona Franca de Manaus, propomos a extensão deste enclave para o município de Praia do Norte. Tal medida dinamizará as atividades econômicas do Estado do Tocantins e fortalecerá seu parque industrial, gerando empregos e crescimento não somente para o município e para o Estado, como para toda a Região Norte e Centro-Oeste do Brasil. O menor custo tributário atrairá novos investimentos e ações que possibilitarão a desconcentração dos investimentos, a geração de empregos e a melhoria da distribuição da riqueza no país.

O município de Praia Norte, localizado na região do Bico do Papagaio a 619 quilômetros de capital do Estado do Tocantins, contará, em breve, com um porto, instalado às margens do rio Tocantins, o qual será interligado por meio de uma linha férrea à Ferrovia Norte-Sul. Esse porto, devido à sua posição estratégica, colocará o Estado na rota de dois dos principais portos do Brasil: o de Manaus e o de Belém. Dessa forma, Praia do Norte será uma rota alternativa de saída dos produtos das regiões Centro e Norte do País em direção ao Atlântico, reduzindo o Custo Brasil e aumentando a competitividade dos produtos dessas regiões brasileiras. Portanto, a iniciativa proposta também trará vantagens para os fabricantes instalados na Zona Franca de Manaus, os quais, certamente, apoiarão a presente proposição.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos e que julgamos ser da mais alta relevância sócio-econômica para os estados do Tocantins e do Amazonas, bem como para todo o País.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS**

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

**CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

LEI Nº 3.173, DE 6 DE JUNHO DE 1957

Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas.

Art. 2º O Governo Federal fará demarcar, nas imediações da cidade, à margem do rio Negro e em lugar que reúna condições de calado e acostagem satisfatórias, uma área de terras não inferior a duzentos hectares, onde ficará localizada a zona franca, com as instalações e serviços adequados ao seu funcionamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
